



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063098-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente RAFAEL DE JESUS BRAGA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063098-51.2025.8.26.0000.

Comarca de Mogi das Cruzes.

Paciente: Rafael de Jesus Braga.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Voto nº 50.030.

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada. I. **Caso em Exame** 1. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou habeas corpus em favor de Rafael de Jesus Braga, alegando constrangimento ilegal devido à conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, sem fundamentação idônea e ausência de requisitos legais, após detenção por suposto furto qualificado. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a alegação de ausência de fundamentação e requisitos legais. III. **Razões de Decidir** 3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, com base em antecedentes criminais e risco de reiteração delitiva. 4. A prisão preventiva é justificada pela presença de indícios de autoria e materialidade, além de antecedentes criminais que indicam a periculosidade do paciente. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração criminosa. 2. A fundamentação da decisão atende aos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal. **Legislação Citada:** Código de Processo Penal, arts. 282, II; 312; 313, I e II. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no RHC nº 138.820, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.02.2021, DJe 04.02.2021. STJ, HC nº 561520, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.06.2020, DJe 01.07.2020.

1. Em favor de Rafael de Jesus Braga a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente constrangimento ilegal imposto pela MMª Juíza de Direito em exercício no Plantão Judiciário da Comarca de Mogi das Cruzes, nos autos nº 0000384-84.2025.8.26.0616, porque, detido no dia 1º de março de 2025 por suposta prática do crime de furto qualificado, a prisão em flagrante dele teria sido convertida em preventiva, embora ausentes os requisitos legais para tanto e por decisão carente de fundamentação idônea, “*com base em elementos que remontam às elementares do tipo penal apontado, bem como na falta de prova de ocupação lícita e endereço*” e sem considerar que o

delito não envolve violência ou grave ameaça. Afirma que os elementos trazidos aos autos até o momento não afastam a possibilidade de realização de acordo de não persecução penal e que, em caso de eventual condenação, poderá ser imposto regime prisional diverso do fechado e substituída a pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, a indicar ser desproporcional a custódia preventiva.

Por tais motivos, pleiteia a concessão da ordem para ser revogada a prisão preventiva do paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura.

Indeferida a liminar e dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. De liberdade provisória, com ou sem imposição de medida cautelar alternativa, não se pode cogitar, pois há nos autos prova da materialidade delitiva e suficientes indícios da autoria, bem como razões a justificar a segregação provisória do paciente.

Narra a denúncia, a qual deu o paciente como incurso nos artigos 155, § 4º, II, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, que *“em 1 de março de 2025, às 2h30, na Rua Dr. Correa, 500, Centro, nesta cidade e comarca, RAFAEL DE JESUS BRAGA, 26 anos de idade, qualificado à fl. 7, tentou subtrair, para si, mediante escalada, uma chapa de calha, uma peça de condensador de ar e 1.423g. de tubo*

de cobre, em prejuízo de Marjorie Noivas. O crime não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente. Segundo o apurado, o denunciado, aproveitando-se do fato de o imóvel estar sem a presença de terceiros no momento do crime, escalou até o telhado e de lá iniciou a retirada dos bens acima elencados, porém, o crime foi captado por imagens de câmeras de monitoramento, ao que a guarda municipal foi acionada e prendeu o denunciado em flagrante delito (link para acesso às imagens a fls. 11/12)" (fls. 52/54 do processo-crime).

A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva está fundamentada, pois a digna autoridade impetrada deixou consignado que "(...) passo a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Há indícios de materialidade e autoria, diante do depoimento das testemunhas Guardas Civis Municipais narrando que "foram acionados pelo COI que, mediante monitoramento, visualizou o indiciado no telhado de um prédio tentando furtar condensador de ar condicionado e fios de cobre pertencente à empresa descrita no BO - DF1328-1/2025 . Os vídeos de monitoramento encontram-se anexados ao Portão de Vídeos, vinculado ao presente boletim de ocorrência, à disposição das autoridades competentes. Foram apreendidos os seguintes itens: 1 chapa de calha, 1 peça de condensador de ar e 1.423 gramas de tubo de cobre, lacrados com os meios fornecidos pela Administração e encaminhados ao DP da área dos fatos via expediente. Ao indiciado requisitou-se exame de corpo de delito, inclusive para sua fotografiação. Realizado LEAD, positivo.". Depois disso, os GCM encaminharam o custodiado até esta delegacia para o registro dos fatos. O Ministério Público pleiteou a manutenção da prisão e a Defesa a liberação do preso. É necessária a manutenção da prisão do indiciado para garantia da ordem pública porque embora se trate de um crime de furto qualificado, da análise da folha de antecedentes criminais a fls. 47/53 não é o primeiro ato praticado pelo agente, que pratica ilícitos de maneira contumaz, fazendo da criminalidade seu meio de vida. Ademais, observo apontamentos na folha de antecedentes criminais, bem como

da certidão de fls. 31/36, de crimes diversos, não só contra o patrimônio, o que já deixa entrever o ânimo do agente no cometimento dos crimes e existência de escalada criminosa, sendo necessária imediata ação do estado para coibir novos delitos. Situação diversa seria se fosse apenas um crime de furto isolado, sem qualquer anotação anterior. Pondero que na comunidade local, a prática de um delito, ainda que sem violência ou grave ameaça à pessoa, nas circunstâncias que indicam os indícios presentes nos autos, causa perturbação e desassossego. Ademais, em que pese o pleito da Defesa, trata-se de questão que deve ser analisada pelo Juiz natural da causa. Assim, ausentes os requisitos para a concessão de liberdade provisória, mantenho a prisão. Converto a prisão em flagrante em Prisão Preventiva, do Sr. RAFAEL DE JESUS BRAGA, uma vez que estão presentes os requisitos do artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal” (fls. 42/43 do processo-crime).

Como se vê, há base legal para sustentar a decisão, porquanto dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal que “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Também será admitida a prisão preventiva “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro anos)” e se o acusado “tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do artigo 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”, consoante o disposto nos incisos I e II do artigo 313 do Código de Processo Penal. E o artigo 282, em seu inciso II, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas, observando-se “II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”.

Nada obstante sujeita ao resultado da instrução do processo, a conduta incriminada, ainda que não tenha sido praticada mediante violência ou grave ameaça, bem revela comportamento que de fato põe em grave risco a ordem pública e indica a efetiva necessidade de segregação provisória do paciente, não sendo possível permitir que ele retorne ao convívio social e persista na prática criminosa, até porque **responde a outros dois processos pela prática do mesmo crime de furto qualificado, os quais estavam suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo sido o último deles supostamente praticado em 06 de maio de 2024 (fls. 31/32 do processo-crime)**, a indicar sua dedicação a atividades delituosas e a insuficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão no caso em análise, como bem observado na respeitável decisão atacada, sem que isso, sob qualquer aspecto, ofenda o princípio constitucional da presunção de inocência.

Por tais razões, é imprescindível manter a custódia cautelar do paciente para preservação da ordem pública, acautelando-se o meio social, pois como já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, “(...) *conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade'* (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)” (**AgRg no RHC nº 138.820, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 02.02.2021, DJe 04.02.2021**).

garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (in “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. 3º, Rio de Janeiro, editora Forense, 1945, pp. 169/170).

No mesmo sentido converge a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE ao anotar que a garantia da ordem pública *“fundamenta-se em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática criminosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.”* (“Código de Processo Penal Interpretado”, editora Atlas, São Paulo, 3ª edição, p. 377).

Sobre o tema, anota GUILHERME DE SOUZA NUCCI que *“a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva”* (in “Código de Processo Penal Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, p. 659).

No mais, observa-se que a tese amparada na desproporcionalidade da custódia cautelar, em face da possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal, ficou prejudicada com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público sem que se cogitasse a respeito do benefício. Ademais, justificada a custódia preventiva, como se expôs, inviável a sua revogação sob o argumento de que, na hipótese de condenação, poderá ser imposto regime prisional diverso do fechado ou substituída a sanção carcerária por penas restritivas de direitos, porque esse cenário mais favorável ao paciente não passa de

mera conjectura, sem maior concretude, pois se sujeita a atendimentos a certos requisitos, a serem avaliados somente no momento oportuno da sentença e, portanto, incapaz de ensejar a imediata soltura dele.

Nesse aspecto o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena aplicado ao réu, no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção, visto que a orientação desta Corte Superior é firme em asseverar que a análise desfavorável de outras circunstâncias judiciais ou, até mesmo, a menção a elementos concretos dos autos, indicativos do risco de reiteração criminosa e da acentuada reprovabilidade da conduta delitiva, são idôneos para estabelecer regime mais gravoso.”* (HC nº 561520, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 23.06.2020, DJe de 01.07.2020).

Portanto, inexistindo submissão do paciente a qualquer constrangimento ilegal, a denegação da ordem se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, denega-se a ordem.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -